



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.837, DE 2023

(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Altera a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para permitir o ajuizamento na Justiça Estadual de feitos judiciais que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, por segurados ou beneficiários que residam em Comarca de Estado onde não haja Vara da Justiça Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3051/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. GLEISI HOFFMANN)

Altera a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para permitir o ajuizamento na Justiça Estadual de feitos judiciais que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, por segurados ou beneficiários que residam em Comarca de Estado onde não haja Vara da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para permitir o ajuizamento na Justiça Estadual de feitos judiciais, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, por segurados ou beneficiários que residam em Comarca onde não haja Vara da Justiça Federal.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 5.010, de maio de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

III – os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios da natureza pecuniária.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prestação jurisdicional é uma das três funções fundamentais do Estado. A estruturação as Justiças Estaduais e da Justiça Federal é tanto melhor quanto mais atende o cidadão que busca a prestação jurisdicional. A questão, todavia, é transformar isso que é um óbvio teórico em fato, em realidade na vida da cidadã e do cidadão.

Quando o jurisdicionado ou jurisdicionada precisa deixar a sua cidade, a Comarca em que reside, para ajuizar um feito contra instituição previdenciária, porque em sua cidade não há Vara da Justiça Federal nem Vara da Justiça Estadual, comissionada na forma do art. 3º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, por Tribunal Regional Federal, que possa receber o seu pedido, o Estado impõe-lhe um fardo a mais, o que contraria as escolhas mais racionais com implicações tanto relativas ao tempo quanto à desejável economia de carbono.

No regime atual de distribuição de feitos contra instituições previdenciárias que se referem a benefícios de natureza pecuniária, a Justiça dos Estados só os julga se a Comarca do jurisdicionado ou da jurisdicionada estiver a mais de setenta quilômetros de uma Comarca sem Vara Federal. Ora, a extensão da distribuição dos feitos judiciais, aqui referidos, para todas as Comarcas onde não haja Vara Federal, vai não só facilitar o acesso da jurisdicionada e do jurisdicionado à Justiça em tais casos, como também evitará o sobrecarga das Varas estaduais atualmente comissionadas. Mais: contribuirá para melhor trânsito e significará mais economia de carbono (imperativo de nossa época).

Eis por que a prognose que se reserva à presente proposição afigura-se inequivocamente positiva.

Haja vista o que acabo de expor, peço aos meus ilustres pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, apoio ao Projeto aqui apresentado.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada GLEISI HOFFMANN

2023-20927





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO
DE 1966**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196605-30:5010>

FIM DO DOCUMENTO